SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280871 - BA (2026/0217537-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a não comprovação da autoria, acolhida pelo Conselho de Sentença, revelou-se manifestamente contrária às provas dos autos, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular a decisão do Júri e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento popular. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, mantendo a absolvição do acusado pelo delito de homicídio, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 52c2ce39-9df8-4639-924f-9fb748c96fc3

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 52c2ce39-9df8-4639-924f-9fb748c96fc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280871 - BA (2026/0217537-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a não comprovação da autoria, acolhida pelo Conselho de Sentença, revelou-se manifestamente contrária às provas dos autos, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular a decisão do Júri e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento popular. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, mantendo a absolvição do acusado pelo delito de homicídio, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM BARROS DA SILVA (e-STJ fls. 614/624), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 606/608, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

A parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas. Sustenta

Documento eletrônico VDA60775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: d06cfc51-3df7-4003-a77f-34b16adccf2b

que *a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença representou uma das conclusões possíveis diante do quadro probatório submetido à apreciação dos jurados, não se podendo qualificá-la, sem fundamentação concreta e excepcional, como manifestamente contrária à prova dos autos* (e-STJ fls. 620).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a não comprovação da autoria, acolhida pelo Conselho de Sentença, revelou-se manifestamente contrária às provas dos autos, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular a decisão do Júri e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento popular (e-STJ fls. 455/468 e 470/480).

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, mantendo a absolvição do acusado pelo delito de homicídio, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: d06cfc51-3df7-4003-a77f-34b16adccf2b

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Código de Controle do Documento: d06cfc51-3df7-4003-a77f-34b16adccf2b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0217537-4

AgRg no AREsp 3.280.871 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05010342420198050146 5010342420198050146

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:20
Código de Controle do Documento: 8C2A73C5-2077-4337-B77A-612BC835E81C